



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Proposta de Decreto Legislativo Regional**

**Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei no 123/29002, de 4 de Maio (revisão do regime jurídico dos quadros de pessoal)**

Na Região, a organização dos serviços da administração regional bem como a experiência acumulada em matéria de, produção estatística, determina, a necessidade de se adaptar aquele diploma de forma a permitir aos seus destinatários um entendimento seguro do mesmo.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional,

**Artigo 1º.**

*Objecto*

A aplicação do Decreto-Lei nº. 123/2002, de 4 de Maio, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

**Artigo 2º.**

*Formas de entrega dos quadros de pessoal*

As entidades patronais que procedam à entrega por meio informático devam obter elementos auxiliares necessários ao preenchimento do mapa do quadro de pessoal, fornecidos pelo Observatório do Emprego e Formação Profissional da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, em endereço electrónico adequadamente publicitado.

- a) Departamento Governamental  
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

O mapa do quadro de pessoal, em relação a trabalhadores cujos postos de trabalho se situam na Região Autónoma dos Açores, deve ser enviado às seguintes entidades:

- a) Aos serviços da Inspeção Regional do Trabalho da respectiva área, em três exemplares de suporte de papel, destinando-se um exemplar ao Observatório do Emprego e Formação Profissional para tratamento estatístico;
- b) Ao Observatório do Emprego e Formação Profissional no caso de, recurso a meio informático, nomeadamente suporte digital ou correio electrónico, para tratamento estatístico.

3. As entidades referidas no número anterior devem remeter os quadros de pessoal ao Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional do Ministério da Segurança Social e Trabalho para os efeitos convenientes.

4. O Observatório do Emprego e Formação Profissional deve ainda remeter os elementos constantes dos quadros de pessoal a que se refere a alínea b) do n.º 2 do presente artigo à Inspeção Regional do Trabalho.

**Artigo 3.º.**

*Entrada em vigor*

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 18 de Setembro de 2002

**O Presidente do Governo Regional dos Açores, Carlos Manuel Martins do Vale César.**

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional